



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI _____, DE 2019.

Altera o Caput do art. 4º da Lei número 9.613, de 3 de março de 1998, dispondo sobre a competência para representar pela decretação de medidas assecuratórias de bens, e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Caput do art. 4º da Lei número 9.613, de 3 de março de 1998, dispondo sobre a competência para representar pela decretação de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos na Lei 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 2º O Caput do art. 4º da Lei número 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

.....” (N.R.)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição foi apresentada, na legislatura anterior, pelo ilustre Deputado Alberto Fraga, para propor a revogação do § 2º do art. 2º e altera a redação do § 3º do art. 4º, da Lei 9.613, de 3 de março de 1998.

O § 2º do art. 2º, da lei mencionada determina que não se apliquem, no processo penal dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens direitos e valores, as normas estabelecidas no art. 366, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), devendo o acusado, que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.

É necessário transcrever o inteiro teor dos dispositivos citados, a fim de facilitar-se o entendimento da alegada contradição existente no texto da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Estabelecem o art. 2º, § 2º, e o art. 4º, § 3º, do referido diploma legal, verbis:

Art. 2º § 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366, do Decreto-Lei nº 3.689, de 63 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.

Art. 4º § 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

Por sua vez, o artigo 366, do Código de Processo Penal, estabelece que:

Art. 366. Se o acusado citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em suma, a intenção constante da proposição original, é a de permitir a suspensão do processo, e a de suprimir a previsão de que, por meio de interposta pessoa, possa ser conhecido pedido de liberação total ou parcial de bens, direitos e valores.

Ao ser estabelecido que não seria aplicado o art. 366 do CPP nos processos penais relativos aos crimes de “lavagem” e ocultação de bens, direitos e valores, tipificados na Lei nº 9.613/98, a intenção foi a de permitir que os processos penais relativos a esses crimes se desenvolvessem à revelia do réu. Isto é, houvesse prosseguimento do processo penal mesmo em face do não comparecimento do réu em juízo após a citação editalícia.

A vantagem dessa medida, para fins de persecução criminal, decorre do fato de que, normalmente, os réus que praticam esse tipo de crime conseguem se evadir do Brasil e, com isso, suspendem o prosseguimento da ação penal. Embora haja, também, a suspensão da contagem do prazo prescricional, conseguem os acusados uma dilação temporal entre a prática do crime e o seu julgamento.

Pretendem com essa conduta conseguir, no caso de sua captura, a redução do impacto da opinião pública na disposição estatal de apurar o crime cometido e um eventual perecimento ou enfraquecimento das provas do ilícito praticado, uma vez que serão produzidas de forma antecipada apenas as provas que forem consideradas urgentes – definição que não está submetida a um critério objetivo, sendo objeto de decisão discricionária por parte do juiz do processo.

Além disso, a suspensão do processo impede as ações de recuperação dos bens ou valores, obtidos com a prática do crime, que tenham sido remetidos para contas bancárias de paraísos fiscais ou convertidos em bens, no exterior. Em consequência, a aparente vantagem decorrente da suspensão da contagem de prazo para a prescrição do ilícito desaparece quando confrontada com os prejuízos acarretados para a persecução criminal, em sua fase processual penal.

Em momento anterior a 2012, o artigo 2º, § 2º, determinava apenas a não aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. A partir de 2012, entretanto, com a adoção da Lei nº 12.683, ficou claro que o acusado que não comparecer ou constituir advogado, será citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.

Desta forma, a preocupação, com a demora no julgamento, sem a participação do acusado, cai por terra. Por outro lado, o conflito alegado entre o disposto no art. 2º, § 2º, e o art. 4º, § 3º, é apenas aparente. A medida constante do art. 4º, § 3º, é meramente cautelar. Destina-se a propiciar a adoção de medidas judiciais com vistas à conservação dos bens que tenham sido apreendidos e que possam vir a perecer se as medidas apropriadas não forem adotadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nota-se um flagrante equívoco no emprego do termo “Delegado de Polícia”, com a intenção de restringir o texto legal a um único cargo policial, impedindo avanços significativos em busca da desburocratização e a prestação imediata do serviço ao cidadão, devendo ser empregada a consagrada expressão “Autoridade Policial”.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou que os Delegados de Polícia não têm a exclusividade da investigação policial, bem como não exclui o poder atribuído a outras autoridades em lei, como o próprio Ministério Público, as polícias legislativas, os Agentes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, policiais florestais, a polícia judiciária militar e as autoridades sanitárias.

Por todo o exposto e pela importância desse projeto para aperfeiçoar o texto legal que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala da Comissão, em 01 de fevereiro de 2019.

Deputado **ALCEU MOREIRA**